



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06377/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva – Prefeito

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE AMPARO** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de AMPARO, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 237/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

**2.1. Julgar regulares** com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **AMPARO**, Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, na condição de ordenador de despesas, do supracitado exercício.

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Aplicar** com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, no valor de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 25% do teto<sup>1</sup>, e equivalente a 56,67 UFR/PB<sup>2</sup>, em razão das eivas apontadas na gestão fiscal e geral, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>3</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, LRF, Resoluções Normativas), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras.

**2.5. Recomendar** à unidade de instrução para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, se o gestor adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo.

<sup>1</sup> R\$ 11.737,87, Portaria 23, de 30/01/2018

<sup>2</sup> Ufr – jul/2020: R\$ 51,78

<sup>3</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

**2.6. Expedir** comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual.  
João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 11:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL